

Parecer n.º 0029/2020- CMARHRM - OS n.º 0247

Referente ao **PL 1017/2019** "*Impõe obrigações quanto à limpeza dos imóveis não utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas à preservação da Saúde Pública*".

Autor: Deputado OSCAR BEZERRA

Relator: Deputado Estadual

Lúdio Cabral

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/09/2019, foi colocada em pauta no dia 19/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 01/10/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 02/10/2019.

O projeto em apreciação, "*Impõe obrigações quanto à limpeza dos imóveis não utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas à preservação da Saúde Pública*".

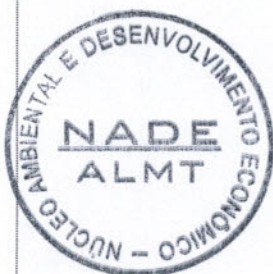
O autor justifica em sua proposição que se faz necessário "*obrigar o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados nos perímetros urbanos do Estado de Mato Grosso, a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à sociedade*".

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. E passando a avaliar o mérito da proposição devemos observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

O referido projeto de lei trata da obrigação quanto a limpeza dos imóveis não utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas à preservação da saúde pública.

A proposição apresentada pelo Deputado Oscar Bezerra tem como escopo obrigar aos proprietários à cumprir com a obrigação de limpeza de suas propriedades em função da saúde pública, segurança e meio ambiente urbano.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 193/2019¹, de autoria do Deputado Roberto Lucena- PODE/SP, que "Institui multa para proprietários de terrenos baldios em áreas urbanas abandonadas", texto do referido projeto anexo, matéria análoga à proposta apresentada no parlamento mato-grossense.

No Estado de Mato Grosso o município de Cuiabá já aplica medidas correlatas ao tema tratado nesta proposição.

A Lei Complementar nº 004, de 24 de Dezembro de 1992², "INSTITUI CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURA DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190703>

² http://www.camara.leg.br/arqs/LC_004-92.pdf

trata em específico sobre o Projeto de lei em apreciação nos artigos 112, 113 e 114, especificamente, conforme texto abaixo:

Seção VIII

Das Habitações e Edificações em Geral

Art. 110 (...)

Art. 111 (...)

Art. 112 Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 113 Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

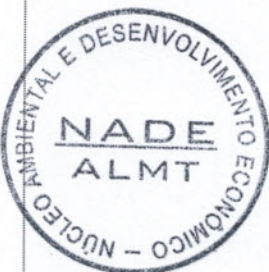
I - conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;

II - manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;

III - construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água. Parágrafo único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

Art. 114 Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 115 As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.



O autor salienta no projeto sobre a importância sanitária, em virtude dos terrenos baldios acumularem animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças, trata sobre questões ambientais relativas à queimadas em períodos de secas e acúmulo de água em períodos de chuva reforçando assim a responsabilidade do proprietário quanto a limpeza e manutenção do imóvel.

O Relator do presente Projeto de Lei, Deputado Lúdio Cabral, na 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, realizada no dia 12/05/2020, às 15h, na sala de reunião das Comissões Sarita Baracat, manifestou-se contrário à este PL sob a justificativa de que a competência para se legislar sobre a matéria tratada é de competência do município e, portanto, encontra-se prejudicada neste âmbito.

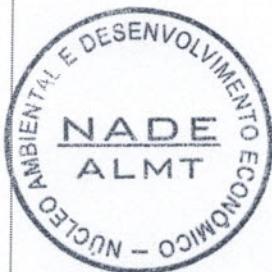
Desta feita o projeto de lei em tela deve ser **rejeitado** quanto ao mérito.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 1017/2019**, de autoria do **Deputado OSCAR BEZERRA**, tendo em vista que este relator entende que a competência legislativa é da seara municipal.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO SILVIO FÁVERO
Vice-Presidente
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO LÚDIO CABRAL
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 09

Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1017/2019 – Parecer nº: 0062/2020
Reunião da Comissão em <u>12 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado CARLOS AVALONE
Relator: <u>Deputado Lúdio Cabral</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1017/2019, de autoria do Deputado OSCAR BEZERRA.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE DEPUTADO SILVIO FÁVERO DEPUTADA DILMAR DAL BOSCO DEPUTADO LÚDIO CABRAL DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	<u>[assinatura]</u> contra o relator! <u>[assinatura]</u> CONTRA O RELATOR <u>[assinatura]</u> contra o relator
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI DEPUTADO DR. GIMENES DEPUTADA DR. JOÃO DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR DEPUTADO THIAGO SILVA	

Certifico que, na 3ª Sessão Extraordinária realizada no dia 12/05/2020, às 15h, via videoconferência, na sala 202, os deputados Dilmar Dal Bosco, Silvio Fávero, Carlos Avalone e Xuxu Dal Molin votaram Contra (não) o parecer do Relator deputado Lúdio Cabral, restando, portanto, Aprovado o Projeto de Lei nº 1017/2020, digo, 1017/2019 perante esta Comissão. Por estar registrado, firmo a presente e dou fé pública.

Quilabá/MT, 12/05/2020.

[assinatura]
Consultora Legislativa
mat. nº 35581.

